

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2387/88 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Julho de 1988**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2096/88 que suspende temporariamente a venda de manteiga de existências públicas nos termos do Regulamento (CEE) nº 2315/76**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/88 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão, de 24 de Setembro de 1976, relativo à venda de manteiga de existências públicas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 442/88<sup>(4)</sup>, foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 2096/88 da Comissão<sup>(5)</sup>; que os artigos 3ºA e 4ºA do Regulamento (CEE) nº 2315/76 prevêem a venda da manteiga de existências públicas em determinadas condições, tendo em vista a realização de fornecimentos de ajuda alimentar em benefício das instituições e colectividades sem fins lucrativos; que os motivos por que o Regulamento (CEE) nº 2315/76 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 2096/88 não dizem respeito a essas operações; que, em consequência, é conveniente permitir que os referidos artigos 3ºA e 4ºA sejam aplicados; que, todavia, a fim de

evitar perturbações no mercado, é conveniente aumentar o montante da caução referida no artigo 4ºA;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2096/88 é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Todavia, o Regulamento (CEE) nº 2315/76 mantém-se aplicável no que diz respeito às operações referidas nos seus artigos 3ºA e 4ºA. O montante da caução referida no nº 2 do artigo 4ºA é igual à diminuição de preço prevista no nº 1 desse artigo, acrescida de 30 ECU's».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 18.